

DAS CAPACIDADES BÁSICAS ÀS COMBINADAS COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE INERENTE E DO DIREITO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Iara Antunes de Souza

Iara Antunes de Souza
Doutora (2015) e Mestra
(2010) em Direito Privado
pela PUC Minas. Professora
na Graduação em Direito
e no mestrado acadêmico
“Novos Direitos, Novos
Sujeitos” da Universidade
Federal de Ouro Preto
– UFOP. Pesquisadora do
Centro de Estudos em
Biodireito – CEBID. iara@
ufop.edu.br

**Priscilla Jordanne Silva
Oliveira**

Mestre em Direito
pelo programa de
Pós-Graduação Novos
Direitos, Novos Sujeitos
da Universidade Federal
de Ouro Preto (2020).
Especialista em Direito Civil
pela Pontifícia Universidade
Católica de Minas Gerais

From basic to combined capacities as
the foundation of disabled person’s
inherent dignity and right to work

RESUMO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Carta de Nova Iorque), que tem status constitucional no Brasil, tem como propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo o respeito à sua dignidade inerente e o direito ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Para a interpretação do alcance da inclusão plena e equitativa pretendida às pessoas com deficiência, pretende-se apropriar-se das definições teóricas relacionadas à dignidade, desenvolvidas por Martha C. Nussbaum por meio das capacidades básicas e combinadas. Considerando que o Decreto n. 9.546 de 30 de outubro de 2018 excluiu a previsão de adaptação das provas físicas em concursos públicos para candidatos com deficiência, problematiza-se sua (in)constitucionalidade, notadamente, diante do propósito que anuncia de assegurar o exercício pleno e equitativo das pessoas com deficiência, inclusive, no mercado de trabalho, uma vez pressuposta sua dignidade inerente. Trata-se de pesquisa na vertente teórico-metodológica, realizada por raciocínio dedutivo.

Palavras-chaves: Pessoa com deficiência; Decreto 9.546/2018; Capacidades básicas; Capacidades centrais; Direito ao trabalho; Dignidade inerente.

(2018). Professora no Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte. priscillajsoliveira@gmail.com

Recebido: agosto 15, 2019

Aceito: maio 11, 2020

Abstract

The International Convention on the Rights of Persons with Disabilities (New York's letter), which has constitutional status in Brazil, is intended to promote, protect and ensure the full and equitable exercise of the human rights and fundamental freedoms of persons with disabilities, including respect to their inherent dignity and the right to work on an equal opportunity basis with other people. For an interpretation of the scope of the full and equitable inclusion intended in relation to persons with disabilities, this article works with the theoretical definitions of dignity developed by Martha C. Nussbaum by means of basic and combined capacities. Considering that the Decree no. 9,546 of October 30, 2018 excluded the provision of adaptation of physical tests in public tenders for candidates with disabilities, its constitutionality is questioned, especially in view of its stated purpose of ensuring the full and equitable exercise of persons with disabilities, especially in the labor market, granted their inherent dignity. This is a theoretical-methodological research, performed by deductive reasoning.

Keywords: Disabled person; Decree 9.546 / 2018; Basic capacities; Combined capacities; Right to work; Inherent dignity.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Carta de Nova Iorque) foi incorporada ao direito brasileiro por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009¹ e, em especial, pelo Decreto Legislativo n. 186, de 2008², que foi aprovado nos termos do disposto no §3º do artigo 5º da Constituição da República de 1988 (CR/88) com status, portanto, de norma constitucional. O propósito da Convenção é de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, incluindo o respeito à sua dignidade inerente.

Para tanto, ainda no preâmbulo, o texto da convenção enfatiza a importância, para as pessoas com deficiência, de terem assegurada sua autonomia e independência individuais, inclusive para que exerçam livremente suas escolhas e desenvolvam-se em sua pluralidade.

¹ BRASIL, 2009.

² BRASIL, 2008.

O direito ao trabalho surge assim, como uma liberdade instrumental, inclusive, para a consagração de outras liberdades, permitindo que a pessoa com deficiência desenvolva suas habilidades e méritos em contribuição com o mercado laboral, em ambiente aberto, inclusivo e acessível ao seu desenvolvimento, contribuindo para sua independência e autonomia em respeito à sua dignidade inerente.

A promoção, proteção e o pleno exercício equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência depende, contudo, de condições materiais que assegurem a sua possibilidade efetiva de usufruir, na maior medida do possível, de iguais liberdades. O direito ao trabalho surge assim, como uma liberdade instrumental, inclusive, para a consagração de outras liberdades, permitindo que a pessoa com deficiência desenvolva suas habilidades e méritos em contribuição com o mercado laboral, em ambiente aberto, inclusivo e acessível ao seu desenvolvimento, contribuindo para sua independência e autonomia em respeito à sua dignidade inerente.

Por essa razão, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), promulgado em 2015³, ratifica o seu direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A liberdade é, mais uma vez, assentada sobre o pressuposto da igualdade, conceitos de significação e conteúdo diversos a depender do referencial teórico utilizado para sua interpretação.

A imprecisão teórica foi, recentemente, apropriada pela edição do Decreto n. 9.546, de 30 de outubro de 2018⁴, que alterou o Decreto n. 9.508, de 24 de setembro de 2018⁵, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas de concursos públicos para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos que são aplicados aos demais candidatos, fazendo prevalecer, nessa conjectura, a igualdade formal⁶ como único critério de promoção e inclusão da pessoa com deficiência. Dessa forma, submete às pessoas com deficiência, como condição para a livre escolha de um cargo público, o dever de adaptarem-se ao certame, enquanto à ideia de inclusão é no sentido de que é a sociedade que deve se adaptar à pessoa com deficiência, não o contrário.

A alteração legislativa ao promover novos obstáculos e barreiras à acessibilidade da pessoa com deficiência em cargos públicos, contribui para manutenção do seu distanciamento, em números absolutos, de qualquer atividade laborativa. Com efeito, em 2010⁷,

³ BRASIL, 2015.

⁴ BRASIL, 2018.

⁵ BRASIL, 2018.

⁶ Apropria-se aqui da distinção comumente realizada entre a igualdade formal e material. Com efeito, entende-se por igualdade formal, “aquela que reconhece que todos são iguais perante a lei. Assim para essa perspectiva, pouco importam as diferenças fáticas entre os indivíduos”. (OMMATI, 2018, p. 62).

⁷ BRASIL, 2010.

dentre 44.073.377 (quarenta e quatro milhões, setenta e três mil e trezentos e sessenta e sete) pessoas com pelo menos uma deficiência em idade ativa, 23.700.000 (vinte e três milhões e setecentas mil) não tinham ocupação no mercado de trabalho. A inexistência de uma definição formal e adequada, na legislação constitucional ou infraconstitucional, da liberdade em termos equitativos, enquanto pressuposto da dignidade considerada inerente à pessoa com deficiência, não pode ser um obstáculo para sua inclusão.

Diante do exposto, pretende-se apropriar-se das definições teóricas relacionadas à dignidade, desenvolvidas na teoria de justiça social de Martha C. Nussbaum⁸, enquanto possibilidade de ação e funcionamento das capacidades combinadas, a partir das quais a pessoa com deficiência tem maximizadas suas oportunidades de escolha e ação, considerando, a priori, o grau da sua incapacidade básica ou a razão de sua posição de desigualdade material, notadamente, no mercado de trabalho, para as quais se voltam, com objetivo de neutralização ou redução, as capacidades centrais. Finalmente, estabelecidos esses pressupostos, problematiza-se: a alteração promovida pelo Decreto n. 9.546, de 30 de outubro de 2018, pode ser considerada constitucional diante da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência?

Para resolução do problema proposto são estabelecidos os seguintes objetivos específicos: analisar a pessoa com deficiência e as normas previstas no ordenamento jurídico que objetivaram a sua plena inclusão; posteriormente, pretende-se relacionar as capacidades básicas às capacidades centrais da pessoa com deficiência, perquirindo a repercussão delas com o direito fundamental ao trabalho; para finalmente, a partir da confluência do marco teórico e o seu desenvolvimento nos limites propostos, pretende-se definir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Decreto n. 9.546, de 2018.

O desenvolvimento da pesquisa encontra-se fundamentado na vertente teórico-metodológica, denominada jurídico-teórica e será proposta por intermédio da efetivação de diferentes métodos de investigação no campo do Direito, quais sejam: histórico-jurídico e jurídico-descritivo, realizando-se por raciocínio dedutivo.

⁸ NUSSBAUM, 2013/2017.

A deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, constitui uma singularidade da diversidade humana que a história, sistematicamente, tentou ocultar imediata ou mediadamente. O extermínio, a caridade e a institucionalização ascenderam, nesse contexto, como instrumentos de normalização e silenciamento dessa pluralidade, que foram tolerados ou ratificados pelo Estado de Direito.

2. O DIREITO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, constitui uma singularidade da diversidade humana que a história, sistematicamente, tentou ocultar imediata ou mediadamente. O extermínio, a caridade e a institucionalização ascenderam, nesse contexto, como instrumentos de normalização e silenciamento dessa pluralidade⁹, que foram tolerados ou ratificados pelo Estado de Direito.

Da violência histórica, emergiam os primeiros indícios emancipatórios que, fomentados no interior dos movimentos sociais de inclusão, constituíram o impulso necessário para que as reivindicações da sociedade civil e das entidades representativas das pessoas com deficiência, em âmbito global, culminassem na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a primeira da Organização das Nações Unidas erigida sob essa perspectiva¹⁰.

A referida Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, com status de norma constitucional e dispõe, em seu art. 27, que “os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”, sendo que “esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter em um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência”.

O direito ao trabalho enquanto direito fundamental foi, portanto, finalmente ratificado em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948, que assegurava o em seu art. 23, o direito de todas as pessoas ao trabalho, sem quaisquer distinções no que tange as escolhas e a remuneração¹¹.

No mesmo sentido, a CR/88, relacionou o trabalho dentre os direitos sociais listados no art. 6º e assegurando, aos trabalhadores

⁹ ALMEIDA, 2019, p. 32-67.

¹⁰ ALMEIDA, 2019, p. 100.

¹¹ Ressalte-se ainda, dentre as normas em âmbito internacional, sobre a promoção do trabalho da pessoa com deficiência: a Recomendação n. 99 da Organização Internacional do Trabalho, de 25 de junho de 1955; Resolução da ONU n. A/8429, de 22 de setembro de 1971; Resolução da ONU n. 3.447, de 09 de dezembro de 1975; Convenção n. 159, de 1983, da Organização Internacional do Trabalho.

urbanos e rurais com deficiência, o direito de não sofrerem qualquer discriminação no tocante ao salário e aos critérios de admissão do trabalhador com deficiência¹². Impondo, ainda, a obrigatoriedade de reserva de percentual de vagas para admissão de pessoas com deficiência em cargos públicos por intermédio de lei ordinária¹³.

Com efeito, coube à Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990¹⁴, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispor acerca do direito das pessoas com deficiência de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que possuem, sendo reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no edital.

As garantias formais de liberdade de escolha e ocupação conferidas às pessoas com deficiência¹⁵, visando sua inclusão, revelavam, contudo, uma distância ainda abissal entre a liberdade anunciada e aquela efetivamente experimentada pelas pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Nesse sentido, o último Censo Demográfico do Brasil, realizado pelo Instituto de Geografia e Estatística em 2010, demonstra que em 2010, dentre 44.073.377 (quarenta e quatro milhões, setenta e três mil e trezentos e sessenta e sete) pessoas com pelo menos uma deficiência em idade ativa, 23.700.000 (vinte e três milhões e setecentas mil) não estavam exercendo nenhuma atividade laborativa, conforme já afirmado no introito.

Os reflexos da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, portanto, ainda distantes de qualquer estabilidade pretendida no ideal de promoção, proteção e garantia plena e equitativa de liberdades e garantias fundamentais, culminaram mais tarde na promulgação da Lei n. 13.146, de 2015¹⁶, que instituiu a Lei Brasileira

¹² Art. 7º. [...] XXXI- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; (BRASIL, 1988).

¹³ Art. 37. [...] VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (BRASIL, 1988).

¹⁴ BRASIL, 1990.

¹⁵ Presentes ainda na Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que em seu art. 1º, dispõe como finalidade o estabelecimento de normas gerais que assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, dentre elas, o direito ao trabalho (art. 2º, inciso III); e na Recomendação n. 195, adotada em 2004 pelo Brasil, sobre a valorização dos recursos humanos, que introduz os modernos conceitos de empregabilidade e de formação e aprendizagem das pessoas com deficiência.

¹⁶ BRASIL, 2015.

de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

A referida legislação alterou o regime civil das capacidades, com previsão expressa no Código Civil de 2002¹⁷, mantendo como absolutamente incapazes apenas as pessoas menores de dezesseis anos de idade e determinando como incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade e os pródigos, sendo a capacidade plena a regra no ordenamento jurídico brasileiro.

O novo regime das capacidades permitiu que a pessoa com deficiência se desvencilhasse, ainda que formalmente, da vinculação que era ordinária imposta a verificação de qualquer impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial em sua interação com o meio social. Ressalvando, em qualquer hipótese, a sua capacidade de fato e de exercício para situações fundadas em direitos subjetivos existenciais. Nesse sentido, extrai-se do art. 6º do EDP, que a deficiência, não gera, por si só, a incapacidade. Esse artigo é completado pelo art. 84 do mesmo Estatuto, que prevê que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.” Essas normas corroboram com os princípios da Carta de Nova Iorque, mormente, a disposição do art. 12, 2: “2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”¹⁸.

Conjectura na qual o direito ao trabalho é reafirmado como objeto de livre escolha e aceitação da pessoa com deficiência, em ambiente necessariamente acessível e inclusivo, para o qual assegura-se sua possibilidade de concorrer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. E, para tanto, obrigou-se as pessoas jurídicas de direito público, de direito privado ou de qualquer natureza, o dever de garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos, bem como, tornou-se defeso qualquer forma de restrição ou discriminação ao trabalho da pessoa com deficiência em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e

¹⁷ BRASIL, 2002.

¹⁸ SOUZA, 2016.

periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.¹⁹

A regulamentação da promoção, proteção e garantia de acesso e permanência da pessoa com deficiência no trabalho, conforme assegurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi objeto de deliberação do Decreto n. 9.508, de 24 de setembro de 2018, que dispõe acerca da reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Dentre as disposições do referido decreto, destacava-se a obrigatoriedade dos editais dos concursos públicos e processos seletivos, constarem a previsão de adaptação das provas escritas, físicas e práticas, do curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência²⁰.

A previsão de adaptação das provas escritas, físicas e práticas, nas circunstâncias delineadas, permitia que, excepcionada as situações nas quais a deficiência apresentada pudesse representar impedimento definitivo para o exercício das funções típicas de determinado cargo ou função, pudesse finalmente a pessoa com deficiência concorrer livremente e em igualdade de oportunidades para qualquer cargo ou função pretendidos.

Para tanto, estaria assegurado seu direito de ter, por intermédio das adaptações previstas, neutralizados, na maior medida do possível, os obstáculos e barreiras que comumente impedem que usufruam pela igualdade meramente formal, de liberdade efetiva, uma vez que precisam, não raro, reduzir suas expectativas para adequarem-se as barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, barreiras atitudinais e/ou tecnológicas, que limitam sua participação social, afastando-se, assim, de qualquer referencial de inclusão. Afinal, conforme previsão do relator do Projeto de Lei que deu origem ao EPD:

¹⁹ Consonante art. 34 e seguintes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

²⁰ Art. 3º. III - a previsão de adaptação das provas escritas, físicas e práticas, do curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência (BRASIL, 2018).

Na Antiguidade, o padrão social era a eliminação da pessoa com deficiência, com base na ideia de uma suposta inutilidade e inferioridade, inclusive por infanticídio e aborto. No Brasil Colônia, optava-se pelo confinamento dessas pessoas, fosse na família, em instituições ou mesmo em prisões. Com a Revolução Industrial, a deterioração das condições de trabalho fez surgir um cenário propício ao aparecimento de doenças e acidentes, levando legiões de operários a adquirir deficiências. Surge, então, a abordagem médico-terapêutica da deficiência, encarada como algo a ser curado de sorte a reintegrar a pessoa à sociedade e a reabilitá-la ao mercado de trabalho. Com o advento do Estado de Bem Estar Social, desenvolve-se uma visão assistencial em prol da prestação de auxílios ou amparos às pessoas com deficiência, que continuam privadas de autonomia individual e de liberdade para decidir aspectos importantes da sua vida. Finalmente, as últimas décadas presenciaram uma verdadeira revolução no modo de compreender a deficiência. Essa mudança está atrelada ao recente desenvolvimento da teoria dos direitos humanos, cujo marco é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Desde a apresentação do projeto original, e mesmo de iniciativas anteriores do próprio Senador Paulo Paim, o conceito de deficiência e de pessoa com deficiência tem passado por contínua evolução, que encontrou seu apogeu na promulgação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de 2009. Este documento consolida a substituição do paradigma da integração pelo da inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. O foco, agora, não é mais eliminar ou amparar o que está supostamente errado com a pessoa, e sim corrigir o que está errado com a sociedade que as segrega por não ser capaz de derrubar as barreiras impeditivas da plena inclusão social²¹.

Ocorre que, no mês seguinte da publicação do Decreto n. 9.508, foi publicado um novo decreto, de n. 9.546, em 30 de outubro de 2018, que alterou aquele primeiro para excluir a previsão de adaptação das provas físicas de concursos públicos para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos que são aplicados aos demais candidatos. Reduziu, portanto, a liberdade e a igualdade da pessoa com deficiência, que regem sua perspectiva de inclusão, ao nível meramente formal.

²¹ FARIA, 2015.

A alteração mencionada, ao ratificar a liberdade e a igualdade da pessoa com deficiência como garantias meramente formais, suscita dúvidas acerca da sua constitucionalidade, uma vez que não evidencia ou sugere qualquer adequabilidade as diretrizes da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, norma que estabelece a finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego, que devem promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo do trabalho.

Ademais, há que se considerar a discriminação da pessoa com deficiência, cujo conceito está no artigo 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 4º [...] § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

A Carta de Nova Iorque expressamente prevê que os Estados signatários reconhecem “também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano [...]”. O Estatuto da Pessoa com Deficiência avança e consagra a discriminação da pessoa com deficiência como crime: “Art.88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Pelo exposto, antes de ser perquirida a constitucionalidade do Decreto n. 9.546/2018, pretende-se elucidar uma concepção teórica adequada a compreensão da liberdade substancial ou equitativa, abstraída dos propósitos anunciados da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, qual seja, de promoção, proteção e garantia de exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, bem como de promover o respeito pela sua dignidade inerente e, para os quais pretende-se uma abordagem oriunda de uma concepção de justiça social.

3. DAS CAPACIDADES BÁSICAS ÀS CAPACIDADES COMBINADAS: FUNDAMENTOS DE JUSTIÇA SUBSTANTIVA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

Considerando a indefinição acerca dos fundamentos de liberdade e igualdade que consubstanciarão a dignidade da pessoa com deficiência, pretende-se a partir da abstração dos conceitos e definições teóricas desenvolvidas por Martha C. Nussbaum, em sua teoria de justiça social, projetar como a noção das capacidades combinadas pode oferecer parâmetros mais adequados para promoção e inclusão da pessoa com deficiência em termos substanciais.

A teoria do enfoque das capacidades, desenvolvida por Martha C. Nussbaum, concentra-se no desenvolvimento de três perspectivas de capacidades, quais sejam, capacidades básicas, capacidades combinadas e capacidades centrais.

A teoria do enfoque das capacidades, desenvolvida por Martha C. Nussbaum, concentra-se no desenvolvimento de três perspectivas de capacidades, quais sejam, capacidades básicas, capacidades combinadas e capacidades centrais. O ponto de partida da autora encontra-se na perspectiva aristotélica²², pela qual entende-se que uma “avaliação ética depende de uma perspectiva vívida das circunstâncias concretas”²³. Isso posto, pressupõe que a dignidade depende da possibilidade de ação e funcionamento das capacidades e, nesse sentido, Nussbaum delinea a lista das dez capacidades centrais²⁴.

Para tanto, demonstra que o enfoque da capacidade e as capacidades são trabalhadas, sob aspecto diverso, por Amartya Sen, que se propõe a recomendar o arcabouço das capacidades como um espaço adequado para realizar comparações sobre a qualidade de vida das pessoas e demonstrar a superioridade de sua teoria, diante de teorias utilitaristas e abordagens rawlsianas²⁵. A denominação de capacidades, no plural, se refere a ideia de pluralidade e irreduzibilidade, ideia compartilhada por Nussbaum e Sen²⁶.

²² A autora diverge, contudo, do referido filósofo no que concerne ao papel da política. Nesse sentido, ao contrário daquele, defende que a política deve se restringir a promover as capacidades e não o seu funcionamento (CASTRO, 2012).

²³ CASTRO, 2012.

²⁴ A lista meramente exemplificativa, de dez capacidades centrais primordiais, abarca: direito à vida, a saúde física; a integridade física; os sentidos, imaginação e pensamento; as emoções; a razão prática; afiliação; poder viver uma relação próxima com outras espécies; poder ser capaz de rir, brincar e desfrutar de atividades recreativas; possuir o controle sobre o próprio ambiente (NUSSBAUM, 2017, p. 53).

²⁵ A teoria desenvolvida por Martha C. Nussbaum trabalha uma crítica a teoria da justiça como equidade, desenvolvida por John Rawls. A crítica fundamenta-se na visão de que a teoria rawlsiana é uma teoria política normativa e contratualista, e a sua análise prioriza áreas que a teoria rawlsiana considera como problemas não solucionados, sendo seu propósito ampliar essas ideias centrais. Porém, as perspectivas trazidas pela teoria rawlsiana não serão aqui desenvolvidas por não serem objeto deste ensaio.

²⁶ NUSSBAUM, 2017, p. 37.

O enfoque das capacidades de Nussbaum subscreve a proposta de Amartya Sen, que se permeia na variabilidade da necessidade de recursos entre os indivíduos e nas habilidades individuais de conversão desses recursos em funcionalidades²⁷. A teoria da justiça baseada em capacidades se abstém de oferecer uma avaliação global de qualidade de vida em uma sociedade, nem mesmo para fins comparativos, já que o papel do liberalismo político na sua teoria desencadeia a renúncia a um conceito global de valor²⁸.

No entanto, na visão de Sen, o enfoque utilizado para trabalhar a qualidade de vida humana, é concebida a partir de um conjunto de atividades e modos de ser denominados por ele de efetivações (*functionings*). Em suas palavras²⁹:

A noção básica nesse enfoque é a de efetivações, concebidas como elementos constitutivos da vida. Uma efetivação é uma conquista de uma pessoa: é o que ela consegue fazer ou ser e qualquer dessas efetivações reflete, por assim dizer, uma parte do estado dessa pessoa. A capacidade de uma pessoa é uma noção derivada. Ela reflete as várias combinações de efetivações (atividades e modos de ser) que uma pessoa pode alcançar. Isso envolve uma certa concepção da vida como uma combinação de várias “atividades e modos de ser”. A capacidade reflete a liberdade pessoal de escolher entre vários modos de viver.

O enfoque das capacidades de Nussbaum se propõe a ir além dessas noções preliminares apresentadas a partir da teoria de Sen, uma vez que denota a ausência de uma lista específica de capacidades, bem como a ausência da utilização do uso teórico do conceito de dignidade humana. No momento em que suas teorias se afastam, Nussbaum afirma que³⁰:

A preocupação central de Sen, havia sido a de reconhecer na capacidade um espaço de comparação mais pertinente em matéria de evolução da qualidade de vida, ajustando assim a direção do debate sobre desenvolvimento. Sua versão deu enfoque na proposição de um conceito definido de justiça básica, embora se trata de uma teoria normativa e se interessa claramente por questões de justiça (focando, por exemplo, nos casos de falhas de

²⁷ NUSSBAUM, 2013, p. 202.

²⁸ NUSSBAUM, 2017, p. 39.

²⁹ SEN, 1993, p. 315.

³⁰ NUSSBAUM, 2017, p. 39.

capacidades que são produto da discriminação racial e de gênero). [...] Ao mesmo tempo, Sen propõe que a ideia das capacidades pode ser a base de uma evolução integral da qualidade de vida em uma nação, e nesse sentido, se afasta dos fins deliberadamente limitados do meu liberalismo político³¹. (tradução nossa).

Nesse sentido, Nussbaum trabalha o enfoque das capacidades concebendo cada pessoa como um fim em si mesmo, e questionando acerca das oportunidades disponíveis individualmente, além de conceber as capacidades como as combinações alternativas de operações viáveis para cada ser humano alcançar, na perspectiva de uma liberdade substantiva, para obter combinações alternativas de funcionamentos³².

Assim, ao pressupor a existência de capacidades centrais, infere a autora que “todos os cidadãos têm direito, baseado na justiça, a todas as capacidades, até um nível mínimo adequado”³³. Ao dispor sobre o exercício de liberdades substanciais, Nussbaum delinea o termo de capacidades combinadas, e se refere à totalidade de oportunidades acessíveis para cada indivíduo, seja no campo político, social ou econômico, contemplando, portanto, o exercício de situações subjetivas patrimoniais e existenciais.

As capacidades centrais e as capacidades combinadas são, contudo, precedidas pelas capacidades internas ou básicas³⁴, capacidades inatas dos indivíduos e que contribuem, decisivamente para a sua formação e desenvolvimento de suas capacidades centrais e combinadas, enquanto elementos constitutivos da liberdade substancial. Nesse sentido, Nussbaum afirma que³⁵:

Posto que as capacidades combinadas se definem como a soma das capacidades internas, e as condições sociais/políticas/econômicas, onde você pode realmente escolher o funcionamento daquelas, não é pos-

³¹ No original: “La preocupación principal de Sen, por su parte, há sido de la reconocer em la capacidade el espacio de comparación más pertinente en matéria de evaluación de la calidad de vida, cambiando así la dirección del debate sobre el desarrollo. Su versión del enfoque no propone um concepto definido de la justicia básica, aunque se trata de una teoría normativa y se interesa claramente por las cuestiones de justicia (centrándose, por ejemplo, em los casos de fallas de capacidades que son producto de la discriminación racial o de género). [...] Al mismo tiempo, Sen propone que la idea de las capacidades puede ser la base de una evaluación integral de la calidad de vida en una nación, y, em ese sentido, se aparta de los fines deliberadamente limitados de mi liberalismo político”.

³² NUSSBAUM, 2017, p. 40.

³³ NUSSBAUM, 2013, p. 205.

³⁴ NUSSBAUM, 2017, p. 43.

³⁵ NUSSBAUM, 2017, p. 42.

sível conceitualmente, imaginar uma sociedade que produza capacidades combinadas sem que antes produza capacidades internas³⁶ (tradução nossa).

Dessa forma, se as capacidades centrais enquanto direitos e garantias fundamentais, ainda que numa acepção formal, constituem o substrato necessário à efetivação substancial da liberdade, pela reunião combinada entre “poder ser” e “poder fazer”, as capacidades internas não podem ser pressupostas, uma vez que poderão demandar arranjos distributivos prévios de capacidades para funcionamento das capacidades centrais. Porquanto, necessário que o conjunto de normas de ordem públicas endossados numa democracia constitucional se afirme sobre a concepção de que³⁷:

[...] uma sociedade poderia estar produzindo adequadamente as capacidades internas de seus cidadãos e cidadãs, ao tempo que, por outros canais, poderia estar cortando rotas de acesso para aqueles indivíduos para a oportunidade de funcionar de acordo com essas capacidades³⁸ (tradução nossa).

As pessoas com deficiência, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nessa conjectura, enfrentam obstáculos e barreiras na transição pretendida entre as capacidades básicas e capacidades centrais. Significa dizer que, diante do comprometimento de alguma capacidade básica, é provável que a pessoa com deficiência, em interação com uma ou mais barreiras, experimente uma obstrução impeditiva para a sua inserção plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A referida obstrução, invariavelmente, irá impedir sua liberdade substancial de acesso ao mercado de trabalho.

A liberdade e a igualdade recebem, portanto, uma estruturação substantiva orientada para consecução da liberdade substancial. O potencial de justiça endossado pelo Estado de Direito, nesse contexto, pode ser aferido diante da sua habilidade de assegurar uma

³⁶ No original: “Puesto que las capacidades combinadas se definen como la suma de las capacidades internas y las condiciones sociales/políticas/económicas en las que puede elergirse realmente el funcionamiento de aquellas, no es posible conceptualmente imaginar una sociedade que produzca capacidades combinadas sin que antes produzca capacidades internas”.

³⁷ NUSSBAUM, 2017, p. 41.

³⁸ No original: “Una sociedade podría estar produciendo adecuadamente las capacidades internas de sus ciudadanos y ciudadanas, al tiempo que, por otros canales, podría estar cortando las vías de acceso de esos individuos a la oportunidad de funcionar de acuerdo com essas capacidades”.

O potencial de justiça endossado pelo Estado de Direito, nesse contexto, pode ser aferido diante da sua habilidade de assegurar uma lista de capacidades centrais, capacidades indispensáveis para a liberdade substancial e consecução de uma vida humana digna.

lista de capacidades centrais³⁹, capacidades indispensáveis para a liberdade substancial e consecução de uma vida humana digna.

Diante disso, Nussbaum oferece uma lista meramente exemplificativa de capacidades centrais concebidas como prioritárias para garantia da dignidade, oriundas dos direitos humanos de primeira e segunda geração⁴⁰, quais sejam: o direito à vida, a saúde física; a integridade física; os sentidos, imaginação e pensamento; as emoções; a razão prática; afiliação; poder viver uma relação próxima com outras espécies; possuir o controle sobre o próprio ambiente⁴¹. Trata-se de direitos e garantias fundamentais que, endossados pelas capacidades centrais, constituem:

[...] maneiras efetivas de se ter uma vida com dignidade humana nas diferentes áreas das atividades humanas vitais. A ideia central por trás da lista é a de nos movimentarmos entre essas diferentes áreas (vida, saúde, etc.) e perguntar, para cada uma dessas áreas de vida e ação, qual seria o modo de viver e agir minimamente compatível com a dignidade humana? A dignidade não é definida antes e independente das capacidades, mas sim de um modo imbricado com elas e com suas definições⁴².

Dentre as capacidades centrais listadas, destaca-se, pela delimitação proposta no presente trabalho, a capacidade de controle sobre o próprio ambiente, consistente em proporcionar à pessoa, em seu entorno laboral, a capacidade de exercer a razão prática e manter relações valiosas e positivas de reconhecimento mútuo com outros trabalhadores⁴³. Para a pessoa com deficiência, significaria a oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que fosse aberto, inclusivo e acessível a ela, em iguais oportunidades com as demais pessoas.

Os obstáculos e barreiras enfrentados pela pessoa com deficiência devem, porquanto, serem suficientemente reduzidos ou neutralizados para que a possibilidade disponível para seu ingresso no mercado de trabalho possa ser efetivamente objeto de uma ação delibe-

³⁹ NUSSBAUM, 2013, p. 347.

⁴⁰ NUSSBAUM, 2013, p. 351.

⁴¹ NUSSBAUM, 2017, p. 53.

⁴² NUSSBAUM, 2013, p. 199.

⁴³ NUSSBAUM, 2017, p. 55.

rativa e não meramente condicionada as suas capacidades inatas de privação histórica de liberdade e igualdade. Pretende-se, assim, que pelo trabalho a pessoa possa “[...] sentir-se útil e necessária em seu contexto, permite o livre desenvolvimento da personalidade, uma vez que esta constitui um dos aspectos de sua identidade social”⁴⁴.

O desenvolvimento das capacidades centrais da pessoa com deficiência, impescinde, portanto, da perspectiva das suas capacidades internas e, notadamente, dos valores singulares que a constituem como alguém diverso e igualmente digno. Projetando-a, assim, para o exercício de capacidades combinadas no mercado de trabalho, em promoção plena e equitativa de sua liberdade em termos substanciais.

Significa dizer que as barreiras ou obstáculos que demarcam as pessoas com deficiência, singularmente consideradas, em suas capacidades internas, deve ser referência para atribuição adequada de capacidades centrais, uma vez que a mera atribuição da possibilidade de trabalho pela presunção formal dos seus méritos e habilidades, não é suficiente para que concorra em igualdade de condições com as oportunidades disponíveis no mercado de trabalho.

O desenvolvimento das capacidades no referencial proposto por Nussbaum, sugere, portanto, que uma mediação justa entre a liberdade e a igualdade, precisa considerar eventuais barreiras e obstáculos experimentados pelas pessoas com deficiência e que, invariavelmente, poderão obstruir o exercício de sua liberdade enquanto apenas for formalmente assegurada. Por essa razão, uma análise acerca da promoção, proteção e garantia de exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e fundamentais conferidos à pessoa com deficiência, não pode prescindir do enfoque de suas capacidades de desenvolvimento e funcionamento.

4. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 9.546 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O Decreto n. 9.508/2018, ao dispor acerca do percentual de reserva de vagas às pessoas com deficiência, assegura um mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o provimento de

⁴⁴ TOMASEVICIUS FILHO; PEREIRA-GLODEK, 2018, p.242.

cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Nesse sentido, interessante pontuação de Ana Virgínia Moreira Gomes⁴⁵, ao mencionar que “políticas ativas de trabalho, como as quotas, são essenciais para fomentar a diversidade no mercado de trabalho, corrigir situações de desigualdade e proporcionar oportunidades a grupos que, de outro modo, restariam excluídos do mercado”.

O conteúdo das provas, avaliação e critérios de aprovação, horário, local de aplicação das provas e nota mínima exigida para os demais candidatos são também comuns às pessoas com deficiência. Sem prejuízo, nesse contexto, do seu acesso ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, uma vez que seria assegurado a pessoa com deficiência o direito de adaptação das provas escritas, físicas e práticas durante todo o certame, bem como, durante eventual curso de formação, estágio probatório ou período de experiência.

Ocorre que, a publicação do Decreto n. 9.546, de 30 de outubro de 2018, que alterou o Decreto n 9.508/2018, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas de concursos públicos para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos que são aplicados aos demais candidatos, impôs a igualdade formal como critério suficiente de exercício de capacidades combinadas ou liberdades substanciais pela pessoa com deficiência no acesso ao mercado de trabalho, razão pela qual, passe-se a sua análise numa perspectiva constitucional da liberdade substancial, no referencial desenvolvido na seção anterior acerca da relação entre as capacidades básicas, centrais e combinadas.

A exclusão do direito de adaptação das provas físicas, condiciona as pessoas com deficiência ao pressuposto inafastável de iguais capacidades básicas, prejudicando o desenvolvimento das suas capacidades centrais, uma vez que inexistindo capacidade interna de concorrer, por intermédio de suas faculdades inatas, em condições

⁴⁵ GOMES, 2016, p. 918.

de igualdade com os demais candidatos, a mera possibilidade de concorrer ao concurso público ou processo seletivo, não é suficiente para garantir igual exercício de liberdades substanciais e, por conseguinte, reforça os obstáculos e barreiras historicamente enfrentados pelas pessoas com deficiência no acesso ao trabalho. Ademais, o não reconhecimento do direito ao trabalho para a pessoa com deficiência revela-se como um ato de violência simbólica⁴⁶. Por fim, é posição discriminatória e configura crime.

Porquanto, a possibilidade de inscrição no certame, quando desacompanhada do direito de uma necessária adaptação das provas físicas, promoverá uma capacidade central sem que se efetive, à priori, a suficiência da capacidade interna e, por essa razão, afastar-se-á definitivamente dos propósitos de promoção, proteção e garantia do exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e, notadamente, do seu direito ao trabalho.

Com efeito, a regulamentação trazida pelo Decreto desconsidera simultaneamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status constitucional, além da Lei n. 13.146/2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”. Logo, viola direito fundamental da pessoa com deficiência e isso engloba o conceito e caracterização da pessoa com deficiência e o seu direito ao trabalho.

Ademais, na hierarquia de normas do direito brasileiro, um decreto, ato do executivo, não pode ser contrário a uma lei e, muito menos, a uma norma constitucional. Nesse passo, o controle de constitucionalidade das normas jurídicas apresenta-se “de importância incensurável para a manutenção de um sistema [jurídico] uníssono e equilibrado, já que identifica e expurga do ordenamento jurídico as normas que não observam os preceitos trazidos no bojo da Carta Magna, usada como parâmetro”⁴⁷.

Por essa razão, deve prevalecer o arcabouço jurídico protetivo introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, nas diretrizes fixadas pela Convenção, que dispõe acerca do reconhecimento do direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de

⁴⁶ TOMASEVICIUS FILHO; PEREIRA-GLODEK, 2018.

⁴⁷ GARCIA JUNIOR, 2015.

Diante da inexistência de igualdade no exercício de liberdades equitativas ou substanciais, conclui-se que, em que pese a igualdade formal concedida a pessoa com deficiência para que se inscreva para processos seletivos e concursos públicos, não há iguais condições de exercício de sua liberdade de acesso ao trabalho ofertado, sendo, portanto, inconstitucional o Decreto n. 9.546/2018.

oportunidades com as demais pessoas. A Convenção menciona ainda, que esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência, em detrimento do disposto no Decreto n. 9.546/2018. Como norma garantidora de direitos fundamentais, nos termos do art.5º, §1º da CR/88, sua aplicabilidade é imediata.

Diante do exposto, observa-se que as alterações perpetradas pelo Decreto n. 9.546/2018, expõem incontroversa incompatibilidade com a perspectiva de promoção e inclusão da pessoa com deficiência, normatizada pela Convenção e, portanto, pela CR/88, sendo nitidamente discriminatória. Diante da inexistência de igualdade no exercício de liberdades equitativas ou substanciais, conclui-se que, em que pese a igualdade formal concedida a pessoa com deficiência para que se inscreva para processos seletivos e concursos públicos, não há iguais condições de exercício de sua liberdade de acesso ao trabalho ofertado, sendo, portanto, inconstitucional o Decreto n. 9.546/2018.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar-se as normas previstas no ordenamento jurídico que objetivaram a plena inclusão das pessoas com deficiência, apurou-se que inúmeras legislações infraconstitucionais já previam direitos que permaneciam carentes de efetivação. Dentre elas, destaca-se a Lei n. 13.146/2015, que materializa a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, pela mudança paradigmática provocada nesse cenário ao objetivar o exercício pleno e equitativo de direitos pela pessoa com deficiência.

Em que pese o arcabouço protetivo trazido pelo EPD, a definição desse exercício que conferiria respeito à dignidade pressuposta inerente a pessoa com deficiência, não encontra, na legislação constitucional ou infraconstitucional, significação suficiente aos propósitos da referida Convenção, razão pela qual, tratando-se de conceitos teóricos relevantes para a interpretação do alcance da inclusão pretendida, pretendeu-se apropriar-se das definições teóricas relacionadas a dignidade, desenvolvidas por Martha C. Nussbaum.

Nesse sentido, coube relacionar as capacidades básicas às capacidades centrais da pessoa com deficiência, perquirindo a repercussão delas com o direito fundamental ao trabalho, evidenciando-se a necessidade de promoção, pela sociedade, de um conjunto de oportunidades para todos os indivíduos, denominada nessa perspectiva, de liberdades substanciais, razão pela qual, enfatizou-se a capacidade de controle sobre o próprio ambiente, consistente em proporcionar a pessoa, em seu entorno laboral, a capacidade de exercer a razão prática e manter relações valiosas e positivas de reconhecimento mútuo com outros trabalhadores.

Conforme contributo de Nussbaum, o exercício de iguais liberdades substanciais se dá pela reunião combinada entre “poder ser” e “poder fazer”, uma vez que as capacidades internas das pessoas não podem ser pressupostas.

Em contrapartida, o Decreto n. 9.546/2018, que alterou o Decreto n. 9.508/2018, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, demonstra que a possibilidade da administração pública negar a adaptação das provas físicas e outras adaptações, desconsidera a diversidade e singularidade da pessoa com deficiência, bem como os obstáculos e barreiras que poderá enfrentar sem uma análise casuística de sua deficiência, na perspectiva do que é demandando na prova física, e exclui antecipadamente sua oportunidade de acesso ao cargo público ofertado, na perspectiva do desenvolvimento de suas capacidades internas. Configura-se, assim, nítida discriminação.

Ademais, a previsão do Decreto n. 9.546/2018 extrapola o seu conteúdo, que deveria ser integralmente regulamentador, ao tratar de disposição discriminatória à pessoa com deficiência. Assim, de acordo com a Convenção, é vedada qualquer forma de restrição e discriminação ao trabalho da pessoa com deficiência em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

Finalmente, a partir da confluência do marco teórico e o seu desenvolvimento nos limites propostos, conclui-se que, em que

pese a igualdade formal concedida a pessoa com deficiência, no que tange a participação em concursos públicos, não há substrato suficiente para que se desenvolvam suas capacidades centrais e, por conseguinte, tem-se a frustração do exercício de suas capacidades combinadas, restando, portanto, distante do referencial de sua promoção e inclusão plena e equitativa no mercado de trabalho, sendo, portanto, inconstitucional o Decreto n. 9.546/2018.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BRASIL. *Censo Demográfico 2010*. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao.html>> Acesso em 08 dez. 2018.

BRASIL. *Código Civil de 2002*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 186, de 09 de julho de 2008. *Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007*. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 10 jul. 2008, seção 1, edição 131, p. 1. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/99423>>. Acesso em: 08 dez. 2018.

BRASIL, Decreto n. 9.508, de 24 de setembro de 2018. *Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9508-24-setembro-2018-787196-norma-pe.html>>. Acesso em: 08 dez. 2018.

BRASIL, Decreto n. 9.546, de 30 de outubro de 2018. *Altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais*

candidatos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9546-30-outubro-2018-787279-norma-pe.html>>. Acesso em: 08 dez. 2018.

BRASIL, Lei 13.146, de 06 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 08 dez. 2018.

BRASIL, Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em: 08 dez. 2018.

CASTRO, Susana de. Apresentação à Edição Brasileira. In: NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 17-36.

FARIA, Romário. Parecer n. 266, de 2015. Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado n. 6, de 2003 (Projeto de Lei n. 7.699, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Senador PAULO PAIM, que institui o Estatuto da Pessoa com deficiência – Lei Brasileira da Inclusão. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getDocumento.asp?t=167218>>. Acesso em: 13 Out. 2015.

GARCIA JÚNIOR, A. (2015). Evolução Histórica do Controle de Constitucionalidade no Brasil. “Revista Controle” – Doutrina E Artigos, 13(2), 278-299. <https://doi.org/10.32586/rcda.v13i2.15>.

GOMES, Virgínia Moreira. A inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e lei brasileira de inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 905-923.

NUSSBAUM, Martha C. *Crear capacidades: propuesta para el desarrollo humano*. Traducción de Albino Santos Mosquera. Barcelona, Espanha: Paidós es um sello editorial de Espasa Libros, 2017.

NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOUZA, Iara Antunes de. *Estatuto da pessoa com deficiência: curatela e saúde mental*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo; PEREIRA-GLODEK, Christine. Capacidade de agir e o direito ao trabalho da pessoa com deficiência: análise da Lei nº 13.146/15 e o relato de uma experiência alemã sobre o tema. In: LARA, Mariana Alves; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; PEREIRA, Fabio Queiroz (Orgs.). *A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 239-265.

SEN, Amartya. *O desenvolvimento como expansão de capacidades*. Lua Nova. São Paulo, n. 28-29, p. 313-334, abril de 2009.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 dez. 2018.